



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.720437/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente WASHINGTON JORGE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

JUROS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO

Não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os juros incidentes sobre o valor recebido a título de indenização por desapropriação fundada em interesse social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2011/584984087907047, fl. 69 a 73, pela qual a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário consolidado de R\$ 17.713,48.

A infração à legislação verificada está descrita em fl. 71, onde se constata que decorre de omissão de rendimentos relativo a juros recebidos em processo judicial de desapropriação.

Ciente do lançamento em 26 de outubro de 2012, fl. 75, o contribuinte apresentou, em 26 de novembro de 2012, a impugnação de fl. 16 e 20 a 29

No julgamento em 1ª Instância, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da impugnação, lastreada nas conclusões do voto condutor abaixo resumidas, fl. 98 a 102:

(...) Dessa forma, fica evidenciado que apenas nos casos de desapropriação efetuada para fins de reforma agrária é que a indenização recebida está beneficiada pela imunidade tributária conferida pela Constituição Federal. Todas as outras formas de indenização por desapropriação estão sujeitas à tributação. (...)

O art. 123, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, já transcrito, dispõe que os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados em separado do ganho de capital e oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de dezembro de 2014, fl. 110, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 116/122, no qual reitera os argumentos já expressos em sede de Impugnação.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

As informações contidas nos autos permitem atestar que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA moveu ação de desapropriação por interesse social contra o ora recorrente, em razão de sua propriedade estar inserida na Reserva Extrativa Chico Mendes, criada por força do Decreto 99.144, de 12 de março de 1990, fl. 140/141.

A ação em questão foi julgada procedente em parte, em 25 de setembro de 1996, sendo declarada consumada a desapropriação, com fixação de valores considerados justos de indenização diferente dos inicialmente pretendidos pela parte autora, fl. 158/159.

Ocorre que os levantamentos dos valores por parte do réu se deu, pelo menos em parte, no curso do ano de 2010, naturalmente em valores corrigidos, correção esta que já estava presente na liquidação da sentença de 24 de outubro de 2003, fl. 160.

Sobre a questão da tributação dos valores recebidos a título de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

No mesmo sentido seguem as reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando azo à adição de Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Assim, não restam dúvidas quanto à não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, mas o lançamento em discussão entendeu que é devida a tributação dos juros incidentes sobre o valor indenizado.

Objetivando demonstrar a não incidência da tributação sobre os juros, o contribuinte busca amparo REsp 1.227.133/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NAO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Interpretando o alcance do julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou o seguinte entendimento:

REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos)
Resumo: Em regra, incide IRPF sobre os juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando: i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (Art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88); ou ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal). Grifou-se

(Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar>)

-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22)

Como se vê, o entendimento expresso pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o alcance do REsp 1.227.133/RS está absolutamente alinhado ao que prevê o inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Assim, tendo em vista que os valores objeto do lançamento decorrem de rendimento de indenização por desapropriação fundada em interesse social, que não configura lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, entendo que os juros incidentes sobre o valor indenizado não são passíveis de tributação, tornando, portanto, insubsistente o lançamento fiscal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator